

## **INFORMAÇÃO**

### **- Reembolsos decorrentes dos pedidos de revisão da prova escrita -**

**Na sequência do despacho proferido pelo Diretor do CEJ em 02 de novembro de 2012, informa-se o seguinte:**

- a) A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, no n.º 1 do artigo 17.º, prevê a possibilidade do candidato requerer a revisão da(s) prova(s) da fase escrita;
- b) Os pedidos de revisão reportam-se a cada prova individualmente considerada;
- c) Nos termos do n.º 6 do artigo 17.º da *supra* citada Lei, *“pelo pedido de revisão é exigido o pagamento de participação no custo do procedimento, em montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça, sendo o montante restituído ao candidato em caso de decisão favorável”*.
- d) *“Decisão favorável”* deve ser entendida em consonância com a pretensão do requerente: o efeito útil pretendido com a revisão de prova, na prática, consubstancia-se na passagem à fase seguinte do concurso (oral ou avaliação curricular, consoante os casos), ou na melhoria de nota positiva que o candidato já detém.

Assim, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento n.º 339/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 150, de 5 de agosto, proceder-se-á ao reembolso automático dos valores pagos a título de participação no custo do procedimento de revisão de prova, nas seguintes situações:

- nos casos em que o candidato logre subir a sua nota para positiva;
- nos casos em que o candidato logre subir a nota positiva para uma positiva superior.

Nas situações em que o candidato, apesar de subir a nota, não logre atingir a positiva, considerando que a decisão favorável não o é eficazmente em termos de lhe permitir a passagem à fase seguinte do concurso, não será efetuado o reembolso, por não ser devido.